



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº	21/2005 – Reautuado em 27/7/15 – Apenso Proc. DER Centro Oeste nº 1.038/0003/15		
INTERESSADA	Escola de Arte Dramática da Escola de Comunicações e Artes da USP		
ASSUNTO	Plano de Curso de Técnico em Arte Dramática e Consulta sobre Direção Escolar		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 563/2015	CEB	Aprovado em 16/12/2015

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Direção da Escola de Arte Dramática da Escola de Comunicações e Artes, da Universidade de São Paulo (EAD/ECA/USP), encaminha a este Conselho, para fins de aprovação, o Plano de Curso de Técnico em Arte Dramática adequado à Deliberação CEE Nº 105/11 (fls.126). O Expediente tramitou antes pela Diretoria de Ensino Centro Oeste (fls. 175).

O envio do Expediente a este Conselho obedece ao disposto no item 14.5 da Indicação CEE Nº 08/2000, estabelecendo o seguinte:

“14.7. Entidades (...) mantidas por universidades públicas que não tenham supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação, submeterão seus planos de curso à aprovação do Conselho Estadual de Educação”.

O Plano de Curso vem acompanhado de um Parecer Técnico emitido pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, em atenção à Deliberação CEE Nº 105/11, na qual se estabeleceu que todos os cursos técnicos do Estado de São Paulo deveriam providenciar um novo Parecer Técnico junto às Instituições credenciadas por este Conselho.

A Escola de Arte Dramática (EAD) foi criada em 1948 e incorporada à Universidade de São Paulo em 1966, pelo Decreto nº 46.419 de 16-06-1966. Seu Regimento Escolar, adequado à Lei Federal Nº 9394/96, foi aprovado por este Conselho no Parecer CEE Nº 682/99 (fls. 188). Oferece o Curso de Técnico em Arte Dramática, aprovado pelo Parecer CEE Nº 147/05, com alterações aprovadas pelo Parecer CEE Nº 602/08 (fls. 56 e 113). O novo Plano de Curso apresenta um acréscimo de 336 horas em relação à matriz curricular anterior. A carga horária atual é de 2.820 horas e está de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Organização Curricular (fls.136)

Curso: Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio - Técnico em Arte Dramática - eixo tecnológico Produção Cultural e Design.

DISCIPLINA	1º termo	2º termo	3º termo	4º termo	5º termo	6º termo	7º termo	8º termo	Total (horas)
Análise do Texto e da Cena			30	30	30				90

Canto			30	30	30				90
Atividades complementares de assessoramento e apoio às Oficinas de Montagem					30	30	30		90
Dança			60	60	60	60			240
Projeto de conclusão de curso								300	300
Estudos de Dramaturgia e História do Teatro	30	30	30						90
Estudos de Dramaturgia e História do Teatro Brasileiro		30	30	30					90
Estudos e Práticas de Montagem	60	60	60	60	60	60	60		420
Estudos e Práticas de Interpretação em Linguagens Multimídia							0	*	60
Expressão Corporal	60	60	*	*	*	*	*	*	120
Fundamentos do Teatro	30	30	*	*	*	*	*	*	60
Improvisação	30	30	*	*	*	*	*	*	60
Interpretação	90	90	90	90	*	*	*	*	360
Oficina de Montagem	*	*	*	*	120	180	210	*	510
Temas do Teatro Moderno e Contemporâneo	*	*	*	30	30	30	*	*	90
Voz e Expressão Verbal	60	30	30	30	*	*	*	*	150
Total de horas do Curso	360	360	360	360	360	360	360	300	2820

Os requisitos de acesso abrangem as competências e habilidades, compreensão de texto, disponibilidade para o jogo teatral, disponibilidade corporal e vocal para o trabalho cênico, capacidade de interação e criatividade. No ato de matrícula, o candidato deve ter 18 anos completos e apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Quanto ao perfil profissional “a Escola de Arte Dramática busca um perfil de excelência por meio da atuação de um corpo docente preparado e diversificado, e de matérias que abrangem todos os aspectos de uma formação artística e técnica”.

“Atende turmas pequenas, para dar um atendimento individualizado, discutindo as tendências atuais da profissão e instrumentalizando os alunos para que eles não apenas atendam ao mercado profissional, mas que sejam agentes modificadores desse mesmo mercado” (fls.133).

O Parecer Técnico emitido pelo SENAI é favorável e conclui afirmando que a Instituição oferece condições suficientes para o desenvolvimento do Curso (íntegra do Parecer, às fls. 181).

O Plano de Curso de Técnico em Arte Dramática, da EAD/ECA/USP, está de acordo com as normas vigentes e pode ser aprovado, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11.

Nos autos consta, ainda, uma consulta formulada pela Supervisão da DER Centro-Oeste sobre o Regimento Escolar da EAD, nos seguintes termos:

“O Regimento Escolar aprovado pela Resolução 4.693, de 30/08/1999 precisará ser reformulado em alguns artigos para adequação aos novos dispositivos legais e ao novo Plano de Curso.

“O Art. 9º do Regimento Escolar prevê a escolha do Diretor e Vice-Diretor dentre os professores da EAD.

‘Art. 9º - A direção da Escola constitui-se de um Diretor e um Vice-Diretor, designados pelo Diretor da ECA, dentre os professores da EAD, mediante lista tríplice elaborada pelo Conselho Deliberativo, em escrutínio secreto.

Parágrafo único – os mandatos do Diretor e Vice-Diretor terão a duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução’.

“A Escola de Arte Dramática tem como mantenedora a Universidade de São Paulo.

A Escola tem seu funcionamento desde 1948 e representa um dos pilares construtores das artes cênicas, cinematográficas e, posteriormente, televisivas, do Brasil.

Em face de sua história de competência e respeito, a EAD recebe a cada ano, em média 496 inscritos, que concorrem às 20 vagas oferecidas para o curso de Técnico em Arte Dramática.

Neste contexto, solicitamos orientações pois o quadro de docentes da referida Escola não conta mais com profissional previsto no Art. 64 da Lei 9394/96 (LDB) e a Escola não possui autonomia para contratação de profissional externo à Universidade”.

O artigo 64 da LDB prevê: **Art. 64.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (g.g.n.n.)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I – articulada com o ensino médio;

II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

O Capítulo III da Lei Federal Nº 9394/96 trata especificamente da Educação Profissional e Tecnológica. Seu Art. 40 prevê: “ A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”. (g.n.)

A Escola de Arte Dramática, da ECA da USP, oferece curso de educação profissional de forma subsequente ao ensino médio, a candidatos com 18 anos completos e ensino médio concluído. Não se

trata, portanto, de educação básica, conforme definida no Artigo 4º da LDB, e a ela não se aplica obrigatoriamente o Artigo 64 da LDB.

Caracteriza-se por ser uma Instituição especializada em educação profissional, de alta qualidade, voltada para a arte teatral. Vinculada à Universidade de São Paulo, adota em seu Regimento Escolar um sistema de gestão que prevê a designação do Diretor e Vice-Diretor a partir de lista tríplice formada por docentes da Instituição, elaborada pelo Conselho Deliberativo da Escola, em escrutínio secreto. Em seu sistema de gestão, nada se observa que esteja em desacordo com as normas legais.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada e à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

a) Cons.^a Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

A Conselheira Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou contrariamente.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de dezembro de 2015.

a) Cons.^o Francisco Antônio Poli
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Nilton José Hirota da Silva, declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

O Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior, declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

A Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de dezembro de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que é competência do Estado fiscalizar e supervisionar as Escolas integrantes do seu Sistema de Ensino, bem como zelar pela aplicação e cumprimento da legislação vigente, voto contrariamente ao presente parecer, por entender que o mesmo fere, em especial, a LDBEN 9394/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Básica. Os dispositivos legais citados caracterizam a Educação Profissional como modalidade de ensino da Educação Básica, desta forma, os mesmos critérios para admissão de Diretores de Escola, nos termos do Art. 64 da LDBEN 9394/96, devem ser observados. Assim sendo, não se justifica outra interpretação, mesmo tratando-se de Curso Técnico subsequente ao Ensino Médio. Diante do exposto reitero o voto CONTRÁRIO.

a) Cons^a Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede